

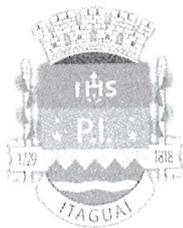
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 4.186 DE 06 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, BEM COMO ÀQUELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir, no âmbito do município de Itaguaí, a Rede Municipal de Proteção e Acolhimento às Crianças e Adolescentes Órfãos do Femicídio, bem como àquelas Vítimas de Violência Doméstica.

§ 1º A Rede de Proteção e Acolhimento poderá garantir atendimento especializado e humanizado aos filhos de mulheres vítimas de feminicídio.



§ 2º Para os efeitos desta Lei, encontram-se também abrangidas pela Rede de Proteção e Acolhimento as crianças e aos adolescentes vítimas da violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar, conforme disposto na Lei nº 1 1.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

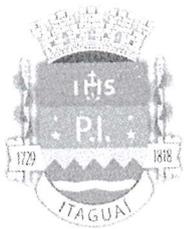
§ 3º Consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º As crianças e adolescentes abrangidos por esta Lei poderão ter atendimento prioritário nos órgãos municipais encarregados do atendimento educacional, de saúde e de assistência social e nos serviços que integram a Rede de Protetiva as Mulheres em Situação de Violência do Município.

Art.3º A Rede Municipal de Proteção e Acolhimento às Crianças e aos Adolescentes Órfãos do Feminicídio poderão comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar para prestar auxílio às crianças e adolescentes, conforme prevê o art. 13, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º As crianças cujas mães sejam vítimas de violência doméstica e familiar e que se encontrem sob o deferimento de Medida Protetiva de Urgência poderá gozar de prioridade na matrícula e na realização de transferência escolar na Rede Pública Municipal, independentemente da existência de vaga, conforme previsão legal da Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.

Art.5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

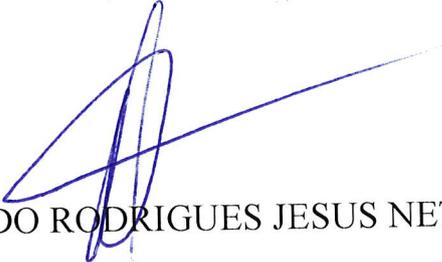


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 02 de setembro de 2024.


HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PRESIDENTE

Autoria: Rachel Secundo.

EXPEDIENTE**Câmara Municipal de Itaguaí****MESA DIRETORA****Presidente:** Haroldo Rodrigues Jesus Neto**Vice Presidente:** Vinicius Alves de Moura Brito**2º Vice Presidente:** Julio Cezar José de Andrade Filho**3º Vice Presidente:** José Domingos do Rozario**1º Secretário:** Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro**2º Secretário:** Alexandro Valença de Paula**Vereador:** Alecsandro Alves de Azevedo**Vereador:** Fabiano José Nunes**Vereador:** Fabio Luis da Silva Rocha**Vereador:** Jocimar Pereira do Nascimento**Vereador:** Oiniquelando Rodrigues Eugênio da SilvaProduzido e editado pela *Diretoria de Comunicação da Câmara Municipal de Itaguaí**[Criado pela Lei 3914/2021]***ERRATA**

Na Edição 199-2024 do Jornal Oficial da Câmara Municipal de Itaguaí no cabeçalho de todas as páginas onde lê -se "28 de setembro" Leia-se 04 de setembro.

LEIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas

atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 4.186 DE 06 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, BEM COMO ÀQUELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir, no âmbito do município de Itaguaí, a Rede Municipal de Proteção e Acolhimento às Crianças e Adolescentes Órfãos do Femicídio, bem como àquelas Vítimas de Violência Doméstica.

§ 1º A Rede de Proteção e Acolhimento poderá garantir atendimento especializado e humanizado aos filhos de mulheres vítimas de feminicídio.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, encontram-se também abrangidas pela Rede de Proteção e Acolhimento as crianças e aos adolescentes vítimas da

violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar, conforme disposto na Lei nº 1 1.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena.

§ 3º Consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de

violência doméstica e familiar.

Art. 2º As crianças e adolescentes abrangidos por esta Lei poderão ter atendimento prioritário nos órgãos municipais encarregados do atendimento educacional, de saúde e de assistência social e nos serviços que integram a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência do Município.

Art.3º A Rede Municipal de Proteção e Acolhimento às Crianças e aos Adolescentes Órfãos do Femicídio poderão comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar para prestar auxílio às crianças e adolescentes, conforme prevê o art. 13, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º As crianças cujas mães sejam vítimas de violência doméstica e familiar e que se encontrem sob o deferimento de Medida Protetiva de Urgência poderá gozar de prioridade na matrícula e na realização de transferência escolar na Rede Pública Municipal, independentemente da existência de vaga, conforme previsão legal da Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.

Art.5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 02 de
setembro de 2024.

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PRESIDENTE

Autoria: Rachel Secundo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 80, §2º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 4.187 DE 06 DE AGOSTO DE 2024.

Institui a Campanha de Incentivo à Doação de Cabelo para Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer no Município de Itaguaí.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Incentivo à Doação de Cabelo para Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, que é celebrado em 27 de novembro.

§ 1º A campanha será promovida e divulgada pela sociedade civil organizada, com o objetivo de sensibilizar e estimular potenciais doadores, mediante a realização de mutirões e disponibilização de postos de coleta.

§ 2º Todos os cabelos arrecadados serão destinados à confecção gratuita de perucas para pessoas em condição de vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

§ 3º Inserir no calendário oficial do Município, o dia 27 de novembro como “o Dia da Doação de Cabelo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 02 de
setembro de 2024.